

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

CIRCULAR Nº 191, de 14 de junho de 2006

Normas Reguladoras do Produto BNDES AUTOMÁTICO

O Superintendente da Área de Operações Indiretas, tendo em vista o disposto nas Políticas Operacionais do BNDES e consoante Resolução do BNDES, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS os critérios, condições e procedimentos operacionais a serem observados nos financiamentos concedidos no âmbito do Produto BNDES AUTOMÁTICO, conforme estabelecido a seguir.

1. OBJETIVO

Financiar, por intermédio de Agentes Financeiros credenciados, projetos de investimento cujos valores de financiamento sejam inferiores ou iguais a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais) por Beneficiária, a cada período de 12 (doze) meses.

2. LINHAS DE FINANCIAMENTO

Em função das prioridades estabelecidas pelo BNDES, as operações realizadas no Produto BNDES AUTOMÁTICO serão subdivididas nas seguintes Linhas de Financiamento:

2.1. Micro, Pequenas e Médias Empresas – Investimento Fixo, Aquisição de Equipamentos e Capital de Giro Associado (MPME INVESTIMENTO): Financiamento a projetos de investimento de micro, pequenas e médias empresas e das pessoas físicas definidas no item 3.1.3, incluindo a aquisição de equipamentos nacionais novos e o capital de giro associado, exceto em concorrências internacionais;

2.2. Capacidade Produtiva – Investimento Fixo e Capital de Giro Associado (CP INVESTIMENTO): Financiamento a projetos de investimento, exceto a parcela destinada à aquisição de equipamentos, que será financiada por meio das Linhas abaixo definidas. O financiamento a projetos de investimento em concorrências internacionais não está compreendido nesta Linha e será realizado por meio da Linha Concorrência Internacional, definida no item 2.5;

2.3. Capacidade Produtiva – Aquisição de Bens de Capital (CP BK): Financiamento à aquisição de máquinas e equipamentos nacionais novos, exceto os referidos no

item 2.5, no âmbito de projeto de investimento financiado na Linha CP INVESTIMENTO;

2.4. Capacidade Produtiva – Aquisição de Bens de Capital Agropecuários (CP BK AGROPECUÁRIO): Financiamento à aquisição de máquinas e equipamentos nacionais novos, destinados ao setor agropecuário e no âmbito de projeto de investimento financiado na Linha CP INVESTIMENTO;

2.5. Concorrência Internacional (CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL): Financiamento à aquisição e produção, não isoladas, de equipamentos, software, bens de informática e automação que requeiram condições de financiamento compatíveis com as ofertadas para congêneres estrangeiros em concorrências internacionais. Poderão ser também financiados os serviços vinculados à instalação e comercialização dos itens acima referidos.

Serão passíveis de financiamento investimentos cujo valor do financiamento seja de no mínimo R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

2.6. Capacidade Produtiva - Importação de Equipamentos (CP IMPORTAÇÃO): Financiamento à importação de máquinas e equipamentos novos sem similar nacional, destinados exclusivamente a empresas do setor industrial (Seções "C" e "D" da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) e de projeção de filmes, exceto vídeos (item CNAE 92.13-4).

Além de respeitado o limite estabelecido no item 1, deverá ser observado que o valor financiado por empresa no âmbito das Linhas de Importação do BNDES, independentemente do Produto pelo qual seja operacionalizada, não poderá ultrapassar o equivalente, em reais, a US\$ 3 milhões (três milhões de dólares norte-americanos) a cada 12 (doze) meses.

A contratação de operações no âmbito das Linhas de Importação do BNDES está sujeita à disponibilidade de limite orçamentário para esta finalidade.

3. BENEFICIÁRIAS

3.1. Poderão ser beneficiadas com o apoio financeiro no Produto BNDES AUTOMÁTICO:

3.1.1. Sociedades nacionais e estrangeiras, cooperativas, associações e fundações, com sede e administração no Brasil; e empresários individuais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Registro Público de Empresas Mercantis;

3.1.2. Pessoas Jurídicas de Direito Público, nas esferas federal, estadual, municipal e Distrito Federal;

3.1.3. Pessoas Físicas residentes e domiciliadas no País, somente no caso de produtor rural, para investimento no setor agropecuário.

3.2. Somente poderão ser beneficiadas com o apoio financeiro na Linha de Financiamento CP IMPORTAÇÃO pessoas jurídicas de direito privado.

3.3. Para efeito de enquadramento nas condições de financiamento do Produto BNDES AUTOMÁTICO, as Beneficiárias, exceto as Entidades da Administração Pública Direta (Estados, Municípios e Distrito Federal), serão classificadas, quanto ao porte, nas seguintes categorias:

3.3.1. Microempresas: receita operacional bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 1.200 mil (um milhão e duzentos mil reais);

3.3.2. Pequenas Empresas: receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 1.200 mil (um milhão e duzentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 10.500 mil (dez milhões e quinhentos mil reais);

3.3.3. Médias Empresas: receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 10.500 mil (dez milhões e quinhentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais);

3.3.4. Grandes Empresas: receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais).

Considera-se receita operacional bruta anual, a receita auferida no ano-calendário com o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, observado o disposto no item 3.3 dos Procedimentos Operacionais, Anexo I.

Na hipótese de início de atividades no próprio ano-calendário, os limites acima referidos serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

Nos casos de empresas em implantação, será considerada a projeção anual de receita utilizada no empreendimento, levando-se em conta a capacidade total instalada.

Quando a empresa for controlada por outra empresa ou pertencer a um grupo econômico, a classificação do porte se dará em função da receita operacional bruta consolidada do grupo.

A classificação acima é válida para empresas de qualquer setor de atividade.

4. ITENS DE INVESTIMENTO

Poderão ser financiados investimentos para implantação, ampliação, recuperação e modernização de ativos fixos nos setores de indústria, comércio, prestação de serviços e agropecuária, observado o disposto nos itens 4.1 a 4.3 a seguir:

4.1. Itens Financiáveis

São financiáveis no âmbito do Produto BNDES AUTOMÁTICO, ressalvado o disposto nos itens 4.1.16 e 4.1.17, os seguintes itens:

- 4.1.1.** Obras civis, montagem e instalações;
- 4.1.2.** Máquinas e equipamentos novos, aí incluídos os conjuntos e sistemas industriais produzidos no País e constantes do Credenciamento de Fabricantes Informatizado – CFI do BNDES, que apresentem índices de nacionalização, em valor, iguais ou superiores a 60% (sessenta por cento) ou que cumpram o Processo Produtivo Básico – PPB;
- O credenciamento do produto no BNDES não gera à instituição qualquer responsabilidade por problemas relacionados à qualidade e/ou ao desempenho técnico operacional do bem em questão.
- 4.1.3.** Máquinas e equipamentos usados, de fabricação nacional, apenas para microempresas;
- 4.1.4.** Móveis e utensílios, não isoladamente;
- 4.1.5.** Despesas decorrentes da internação de equipamentos importados, desde que não impliquem em remessa de divisas, mesmo que a importação não seja financiada pelo BNDES;
- 4.1.6.** Gastos com estudos e projetos de engenharia relacionados ao investimento;
- 4.1.7.** Gastos com: Qualidade e Produtividade, Pesquisa e Desenvolvimento, Capacitação Técnica e Gerencial, Atualização Tecnológica e Tecnologia da Informação;
- 4.1.8.** Despesas pré-operacionais;
- 4.1.9.** Gastos com a comercialização de novos produtos e serviços;
- 4.1.10.** Gastos com treinamento de pessoal, desde que com objetivos e prazos definidos;
- 4.1.11.** Reforma de equipamentos e instalações de grande porte, que visem a modernização ou aumento de capacidade produtiva;
- 4.1.12.** Capital de giro associado ao investimento fixo:

O investimento em Capital de Giro Associado – valor que deverá constar como usos no Quadro de Usos e Fontes – deverá ser calculado em função das necessidades específicas do empreendimento e poderá corresponder, no máximo, aos seguintes percentuais, aplicados sobre o investimento fixo financiável:

- a) Microempresas: até 70% (setenta por cento);**
- b) Pequenas empresas: até 40% (quarenta por cento);**
- c) Médias empresas: até 40% (quarenta por cento); e**
- d) Grandes empresas: até 15% (quinze por cento).**

Os investimentos relativos ao projeto, em equipamentos novos, nacionais ou importados, e, no caso de microempresa, em equipamentos nacionais usados, poderão ser considerados para fins de apuração do investimento financiável em capital de giro associado, mesmo que não contem com financiamento do BNDES.

Não poderão ser considerados para fins de apuração do investimento em capital de giro associado no Produto BNDES AUTOMÁTICO, os investimentos em equipamentos financiados por meio do Produto FINAME, cuja operação tenha incluído o financiamento ao capital de giro associado à aquisição isolada do bem.

Nos casos de pequenas, médias e grandes empresas, a parcela relativa a máquinas e equipamentos, sobre a qual incidirão os limites mencionados nas letras b, c e d acima, estará limitada ao valor dos demais itens financiáveis do projeto. Para microempresas, não há esta restrição.

A parcela do financiamento do capital de giro associado poderá constituir uma operação distinta, quando lhe for concedido prazo de amortização inferior ao da parcela de investimento fixo.

4.1.13. No âmbito de financiamentos destinados ao setor de Projeção de Filmes (código 092134 da CNAE do IBGE, exceto projeção de vídeos):

- 4.1.13.1.** Aquisição de equipamentos importados novos sem similar nacional, observado o disposto no item 6.1.1.2.1 da presente Circular e nos itens 3.7 e 3.8 do Anexo I – Procedimentos Operacionais.
- 4.1.13.2.** Modernização ou reforma das salas de exibição já existentes por empresa sediada no Brasil;
- 4.1.13.3.** Reforma, por empresa sediada no Brasil, de equipamentos de projeção usados, inclusive de equipamentos importados, no âmbito dos financiamentos destinados ao setor de Projeção de Filmes (código 092134 da CNAE do IBGE, exceto projeção de vídeos);

4.1.14. No âmbito de financiamentos destinados ao setor de Edição de Livros (códigos D22.15-2 e D22.16-0 da CNAE do IBGE, exceto edição de apostilas e listas telefônicas), planos editoriais de, no mínimo, 5 (cinco) títulos de conteúdo técnico e cultural, com tiragem mínima, por título, de 3.000 (três mil) exemplares: investimentos na aquisição de direitos autorais (exceto para autores estrangeiros), em tradução, versão, revisão técnica,

preparação das versões pré-industriais e revisão final de livros e em suas versões especiais em outros meios (livros em braile, audiolivros, CD-ROM, etc.), envolvendo a produção e comercialização de edições para o mercado interno e exportação.

4.1.15. Investimentos em infra-estrutura urbana e social;

4.1.16. São itens passíveis de apoio na Linha CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, exclusivamente:

4.1.16.1. Aquisição e/ou produção, não isoladas, de máquinas e equipamentos novos, aí incluídos conjuntos e sistemas industriais, produzidos no País e constantes como passíveis de financiamento no CFI do BNDES, que:

- a) apresentem índices de nacionalização, em valor, iguais ou superiores a 60% (sessenta por cento), calculados segundo os Critérios e Instruções para Cálculo de Índice de Nacionalização; ou
- b) no caso de bens de informática e automação, que cumpram o PPB e apresentem documentos do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT - atestando que o produto possui tecnologia nacional, de acordo com a Portaria nº 214, de 09.12.1994, ou outra que a substitua;

4.1.16.2. Os itens listados abaixo, quando vinculados à comercialização das máquinas e equipamentos dispostos no item acima e que constem na proposta de financiamento dos congêneres estrangeiros:

- a) Investimentos diretamente associados à instalação e montagem das máquinas e equipamentos;
- b) Despesas com serviços de engenharia, recuperação e modernização;
- c) Despesas pré-operacionais;
- d) Gastos com treinamento de pessoal, limitado a 10% (dez por cento) do valor dos itens financiáveis, desde que com objetivos e prazos definidos;

Será determinado, na fase de análise da operação, percentual máximo sobre o valor total do financiamento a ser destinado para investimentos neste item, o qual não poderá ser superior ao valor de 100% dos equipamentos;

4.1.16.3. Aquisição de softwares e prestação de serviços correlatos, obedecidos os critérios estabelecidos no Programa PROSOFT Comercialização, que são, atualmente, os seguintes:

4.1.16.3.1. Os softwares deverão estar credenciados no endereço eletrônico [“www.bnDES.gov.br/programas/industriais/prosoft_comercializacao.asp”](http://www.bnDES.gov.br/programas/industriais/prosoft_comercializacao.asp).

4.1.16.3.2. Consideram-se serviços correlatos:

- a) instalação do software;
- b) consultoria sobre o produto e a adequação produto/empresa;
- c) implantação, incluindo o tratamento dos dados já existentes na empresa, conhecidos como legados;
- d) treinamento dos usuários para utilização do software;
- e) instalação de outros softwares necessários ao funcionamento do software em questão (por exemplo, banco de dados);
- f) instalação de equipamentos necessários ao funcionamento do software em questão (por exemplo, servidores, estações, *hubs*, *switches* e roteadores).

4.1.16.3.3. Não são passíveis de financiamento nesta Linha serviços de suporte (ao uso), manutenção (alterações por defeito ou mudança na legislação) e, eventualmente, atualização de versões;

4.1.16.3.4. O valor financiado dos serviços correlatos será limitado a 100% (cem por cento) do valor do software a ele associado.

4.1.17. São passíveis de financiamento no âmbito da Linha CP IMPORTAÇÃO, máquinas e equipamentos importados sem similar nacional, constantes da lista de “Ex-tarifário”, estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior– MDIC.

4.1.17.1. Não serão passíveis de apoio, as importações de:

- a) equipamentos móveis destinados ao transporte de qualquer natureza, inclusive os de movimentação de carga, construção, pavimentação e agropecuária, incluindo chassis e carrocerias; e
- b) equipamentos de automação bancária.

4.1.17.2. Não é passível de financiamento a necessidade de capital de giro associada à instalação do equipamento importado.

4.1.17.3. Os equipamentos e máquinas objeto do financiamento deverão ser importados em nome da Beneficiária, não sendo passíveis de apoio aqueles já internados no País.

4.2. Itens Passíveis de Apoio Condicionado

São passíveis de apoio condicionado no Produto BNDES AUTOMÁTICO, à exceção das operações realizadas nas Linhas CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL e CP IMPORTAÇÃO, os itens a seguir relacionados:

- 4.2.1.** Empreendimentos relacionados ao setor produtor de ferro gusa, condicionado a que a madeira e o carvão utilizados como energético e matéria-prima no processo de produção das empresas sejam provenientes de reflorestamento, comprovado através de Certificação de Cadeia de Custódia;
- 4.2.2.** Gastos e tratos culturais no setor agropecuário, até a primeira colheita/safra, desde que associados aos investimentos fixos;
- 4.2.3.** Plantio de cana-de-açúcar: poderão ser financiados a usina de açúcar e/ou álcool ou o produtor integrado à usina.
- 4.2.4.** Projetos de bovinocultura de corte, quando se destinar à produção de bezerros;
- 4.2.5.** Gastos com aquisição de matrizes e reprodutores, somente quando vinculada a projetos de investimento;
- 4.2.6.** Formação ou reforma de pastos, somente quando vinculada a projeto de investimento;
- 4.2.7.** Investimentos em empreendimentos que dependam da madeira como principal matéria-prima, condicionado a que esta madeira seja proveniente de floresta plantada; caso a madeira seja proveniente de mata nativa, condicionado à existência de Plano de Manejo Florestal Sustentável, aprovado pelo órgão ambiental competente, e à Certificação Florestal ou Certificação de Cadeia de Custódia, emitida por órgão independente, com credibilidade pública;
- 4.2.8.** Investimentos em empreendimento associado à exploração de vegetação primária ou de espécies nativas, condicionado à existência de Plano de Manejo Florestal Sustentável, aprovado pelo órgão ambiental competente, e à Certificação Florestal, emitida por órgão independente, com credibilidade pública;
- 4.2.9.** Investimentos relativos a florestas plantadas, realizados pela Beneficiária ou por produtores rurais integrados vinculados a seus programas de investimentos florestais, condicionado ao licenciamento ambiental pelo órgão competente.

4.3. Itens Não Financiáveis

Independentemente da Linha de Financiamento, não são passíveis de apoio no Produto BNDES AUTOMÁTICO os seguintes itens:

- 4.3.1.** Aquisição de terrenos e desapropriações;
- 4.3.2.** Custeio e gastos com manutenção corrente;
- 4.3.3.** Transferência de ativos, exceto em casos especiais de projetos de reativação de atividades produtivas;
- 4.3.4.** Aquisição de software produzido no exterior, exceto quando associado a projetos de desenvolvimento tecnológico ou a adaptações (customização / tropicalização) realizadas no País;
- 4.3.5.** Ações e projetos sociais contemplados com incentivos fiscais;
- 4.3.6.** Quaisquer despesas que impliquem em remessa de divisas, incluindo taxa de franquia paga no exterior;
- 4.3.7.** Quaisquer investimentos ou gastos de qualquer natureza nos seguintes setores:
 - 4.3.7.1.** Empreendimentos imobiliários, tais como edificações residenciais, *time-sharing*, hotel-residência e loteamento;
 - 4.3.7.2.** Comércio de armas no País;
 - 4.3.7.3.** Atividades bancárias / financeiras;
 - 4.3.7.4.** Motéis, saunas e termas;
 - 4.3.7.5.** Empreendimentos do setor de mineração que incorporem processo de lavra rudimentar ou garimpo;
 - 4.3.7.6.** Empreendimentos relacionados a jogos de prognósticos e assemelhados;
 - 4.3.7.7.** Aquisição de animais para revenda;
 - 4.3.7.8.** Itens isolados que não constituam um projeto de investimento, tais como: aquisição isolada de máquinas e equipamentos (ainda que apresente outras despesas vinculadas como fretes, seguros, montagem e treinamento de operação), estudos e projetos, treinamento de pessoal, taxa de franquia, etc.
 - 4.3.7.9.** Empreendimentos nos setores de radiodifusão, jornais e periódicos, meios de comunicação e publicidade em geral.

- 4.3.8.** Aquisição de máquinas e equipamentos novos, aí considerados os conjuntos e sistemas industriais, produzidos no País, não incluídos no CFI do BNDES;
- 4.3.9.** Aquisição, por pequenas, médias e grandes empresas, de máquinas e equipamentos usados;
- 4.3.10.** Aquisição de máquinas e equipamentos importados no mercado interno;
- 4.3.11.** Aquisição de veículos leves, tais como: automóveis, caminhonetes e utilitários;
- 4.3.12.** Compra de tecnologia e pagamento de royalties a empresas que integrem o mesmo grupo econômico ao qual a Beneficiária pertença.

5. ENQUADRAMENTO

Nas operações no Produto BNDES AUTOMÁTICO, devem ser observados os seguintes tipos de enquadramento:

5.1. Enquadramento Automático

Enquadramento automático é aquele cuja solicitação de financiamento é encaminhada diretamente pelo Agente Financeiro nas condições estabelecidas na presente Circular. Situações onde as condições mereçam análise caso a caso são objeto de Consulta Prévia, nos termos do item abaixo.

5.2. Enquadramento Mediante Consulta Prévia

As operações realizadas na Linha CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL deverão ser submetidas à etapa de enquadramento, mediante o envio de Consulta Prévia, de acordo com as instruções constantes do item 2 dos Procedimentos Operacionais, Anexo I.

6. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

Nos financiamentos concedidos no Produto BNDES AUTOMÁTICO, deverão ser aplicadas as condições especificadas nos itens 6.1 a 6.4.

Para efeito de porte, as pessoas físicas são equiparadas à classificação de Micro, Pequenas e Médias Empresas.

As Condições Financeiras estabelecidas na presente Circular representam a Condição Operacional Vigente código PO2006/06.

6.1. Taxa de Juros

Somatório de Custo Financeiro, Remuneração Básica do BNDES, Taxa de Intermediação Financeira e Remuneração da Instituição Financeira Credenciada.

6.1.1. Custo Financeiro

6.1.1.1. Tipos de Custo Financeiro

Nas operações realizadas no Produto BNDES AUTOMÁTICO serão admitidos os tipos de Custo Financeiro abaixo relacionados, observado o disposto no item 6.1.1.2:

- a) Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;
- b) Variação da UMBNDES - Unidade Monetária do BNDES, acrescida dos encargos da Cesta de Moedas (Resolução nº 635/87, de 03.01.1987);
- c) Variação do Dólar Norte-Americano, acrescida dos encargos da Cesta de Moedas (Resolução nº 635/87, de 03.01.1987, e Resolução nº 1.075/04, de 01.03.2004, alterada pela Resolução nº 1.103/04, de 14.06.2004).

6.1.1.2. Critérios para adoção de cada tipo de Custo Financeiro

Nas operações do Produto BNDES AUTOMÁTICO o custo financeiro será TJLP, com exceção dos casos abaixo relacionados:

6.1.1.2.1. Deverá necessariamente ser adotado como Custo Financeiro a Variação da UMBNDES acrescida dos encargos da Cesta de Moedas ou a Variação do Dólar Norte-Americano acrescida dos encargos da Cesta de Moedas, definidos nas letras b e c do item 6.1.1.1, as seguintes operações:

- a) Operações de qualquer valor realizadas com empresas brasileiras sob controle de capital estrangeiro que exerçam atividade econômica **não** especificada no Decreto nº 2.233, de 23.05.1997, e alterações posteriores, segundo Anexo II;
- b) Operações para aquisição de máquinas e equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferiores a 60% (sessenta por cento), no caso do valor do financiamento tomar por base o valor total do bem;
- c) Operações realizadas na Linha CP IMPORTAÇÃO;

6.1.1.2.2. Será obrigatória a adoção da Variação da UMBNDES acrescida dos encargos da Cesta de Moedas ou a Variação do Dólar Norte-Americano acrescida dos encargos da Cesta de Moedas, definidas nas letras b e c do item 6.1.1.1, no percentual de 10% (dez por cento), nas operações que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sejam realizadas nas Linhas: CP INVESTIMENTO, CP BK, CP BK AGROPECUÁRIO, ou CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL; e
- b) Tenham como Beneficiárias empresas brasileiras de grande porte sob controle de capital nacional com capacidade de geração de divisas ou empresas brasileiras sob controle de capital estrangeiro que exerçam atividade econômica especificada no Decreto nº 2.233, de 23.05.1997, e alterações posteriores, com capacidade de geração de divisas.

Na análise da capacidade de geração de divisas, deverá ser levado em consideração não só a Beneficiária mas também o grupo econômico a que pertence.

6.1.2. Remuneração Básica do BNDES

Definida em função das Linhas de Financiamento, conforme abaixo:

6.1.2.1. MPME INVESTIMENTO: 1% (um por cento) ao ano

6.1.2.2. CP INVESTIMENTO: 2% (dois por cento) ao ano

6.1.2.3. CP BK: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano

6.1.2.4. CP BK AGROPECUÁRIO: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano

6.1.2.5. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL: 1% (um por cento) ao ano

6.1.2.6. CP IMPORTAÇÃO: 3% (três por cento) ao ano

Operações que objetivem investimento em setores contemplados pelo Programa de Dinamização Regional – PDR, que constitui a política de apoio ao desenvolvimento regional do BNDES, e que atendam aos Critérios de Localização definidos para o Programa, nos termos do Anexo III, têm redução de 1 (um) ponto percentual na Remuneração Básica do BNDES, estabelecida nos itens 6.1.2.1 a 6.1.2.4 acima, observada a Remuneração Básica mínima de 1% (um por cento) ao ano.

Nas operações de Custo Misto não enquadradas no PDR, nos termos do parágrafo anterior, os subcréditos em moedas estrangeiras terão Remuneração Básica do BNDES fixa de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, exceto nos casos de operações nas Linhas de Financiamento com Remuneração Básica do BNDES de 1% (um por cento) ao ano, que será mantida neste nível.

Nas operações de Custo Misto enquadradas no PDR, os subcréditos em moedas estrangeiras terão Remuneração Básica fixa de 0,5% (meio por cento).

As operações realizadas na Linha CP IMPORTAÇÃO não se aplicam reduções de remuneração concedidas pelo BNDES a financiamentos em moeda estrangeira.

6.1.3. Taxa de Intermediação Financeira

Taxa fixa destinada a cobrir o risco sistêmico dos Agentes Financeiros do BNDES.

A Taxa de Intermediação Financeira foi estabelecida em **0,8% (oito décimos por cento) ao ano** e será revista periodicamente pelo BNDES.

As operações com Micro, Pequenas e Médias Empresas estarão isentas da Taxa de Intermediação Financeira.

6.1.4. Remuneração da Instituição Financeira Credenciada

A ser negociada entre o Agente Financeiro e a Beneficiária, observado o limite de até 4% (quatro por cento) ao ano nas operações com garantia de risco por conta do Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC.

No Anexo IV pode ser observado Quadro Resumo da Remuneração Total estabelecida neste item.

6.2. Prazos

Os prazos de carência e total das operações serão definidos pelo Agente Financeiro em função da capacidade de pagamento do empreendimento, da Beneficiária ou do grupo econômico ao qual pertença.

O Prazo Total de financiamento, nas operações realizadas na Linha CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, será determinado na fase de enquadramento, limitado a 18 (dezoito) meses, no caso de apoio a Fabricantes de Equipamentos, e a 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos demais casos.

Operações contratadas na Linha CP IMPORTAÇÃO terão Prazo Total de até 60 (sessenta) meses.

O prazo de carência, quando houver, deverá ser necessariamente múltiplo de 3 (três) nas operações com amortização mensal e múltiplo da periodicidade da amortização nos demais casos.

O prazo de carência deverá ser definido de forma tal que o término da carência ocorra, no máximo, até 6 (seis) meses após a data de entrada em operação comercial do empreendimento. Prazos superiores serão admissíveis, mediante justificativa, quando o prazo de maturação do projeto assim o exigir.

O prazo de utilização das referidas operações deverá sempre anteceder o prazo de amortização. Assim sendo, as liberações do BNDES para o Agente

Financeiro somente serão processadas até o último dia útil do mês anterior ao da primeira amortização.

6.3. Periodicidade das Amortizações

As amortizações das operações das empresas dos setores de indústria, comércio e de prestação de serviços terão periodicidade mensal. Para as amortizações das operações destinadas ao setor agropecuário, a periodicidade poderá ser mensal, semestral ou anual.

Durante a fase de carência, os juros serão pagos trimestralmente, nas operações com amortização mensal, e na mesma periodicidade de pagamento das amortizações, nos demais casos. Na fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com as parcelas de amortização.

6.4. Nível de Participação

Trata-se da participação dos recursos do BNDES AUTOMÁTICO em relação aos itens financiáveis do projeto. O nível de participação em cada operação deverá ser determinado com base na efetiva necessidade da empresa proponente, observados os níveis máximos apresentados para cada Linha, a seguir:

6.4.1. A participação máxima do BNDES em cada operação deverá observar os níveis definidos abaixo, ressalvado o disposto nos itens 6.4.2 a 6.4.4 a seguir.

6.4.1.1. MPME INVESTIMENTO: até 100% (cem por cento)

6.4.1.2. CP INVESTIMENTO: até 70% (setenta por cento)

6.4.1.3. CP BK: até 80% (oitenta por cento)

6.4.1.4. CP BK AGROPECUÁRIO: até 100% (cem por cento)

6.4.1.5. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL: até 100% (cem por cento), a ser determinado na fase de enquadramento

6.4.1.6. CP IMPORTAÇÃO: até 80% (oitenta por cento) do valor *Free on Board – FOB* do equipamento importado

6.4.2. Operações que objetivem investimento em setores contemplados pelo Programa de Dinamização Regional – PDR, que constitui a política de apoio ao desenvolvimento regional do BNDES, e que atendam aos Critérios de Localização definidos para o Programa, nos termos do Anexo III, poderão ter sua participação máxima aumentada para 90% ou 95%, em função da classificação da microrregião onde esteja localizado o município do projeto/investimento, conforme tabela a seguir:

Classificação da Microrregião*	Participação Máxima
Baixa Renda Estagnada	95%
Baixa Renda Dinâmica	95%
Média Renda Inferior Estagnada	95%
Média Renda Inferior Dinâmica	95%
Média Renda Superior Estagnada	90%
Média Renda Superior Dinâmica	90%

* Classificação conforme metodologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), implementada pelo Ministério da Integração (MI)

6.4.3. A participação do BNDES/FINAME sobre as máquinas e equipamentos, à exceção das Linhas de Importação, será computada sobre o preço de venda das máquinas e equipamentos, inclusive IPI e ICMS, quando houver incidência, deduzindo-se eventuais descontos concedidos a qualquer título.

6.4.4. Nos projetos em fase de execução, os investimentos financiáveis realizados e pagos até o 6º (sexto) mês anterior à data de entrada do pedido de financiamento no Agente Financeiro, poderão ser considerados para efeito do cálculo da contrapartida de recursos próprios que deverão compor as fontes do projeto. No caso de microempresas, este prazo será estendido para 12 (doze) meses. Essa data não poderá anteceder a data de entrada da operação no BNDES em mais de 4 (quatro) meses. Caso esse período ultrapasse, de fato, os 4 (quatro) meses, os cálculos, para definição do valor do financiamento, deverão ser feitos como se a data de entrada do pedido de financiamento no Agente Financeiro tivesse sido 4 (quatro) meses antes da entrada do pedido de financiamento no BNDES.

7. GARANTIAS

As garantias das operações relativas à presente Circular serão definidas a critério dos Agentes Financeiros, admitindo-se, inclusive, a contratação de operações sem a constituição de garantias, observado que:

- 7.1. Deverão ser respeitadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;
- 7.2. Nas operações realizadas com garantia de provimento de recursos do Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC, deverão ser seguidas as normas sobre garantia estabelecidas em Circular específica;
- 7.3. Nas operações em que forem constituídas garantias, reais ou pessoais, a critério dos Agentes Financeiros, tais garantias deverão ser perfeitamente caracterizadas, descritas e detalhadas, nos termos previstos na Ficha Resumo de Operação – FRO;
- 7.4. Em hipótese alguma será admitida a constituição de penhor de direitos creditórios decorrentes de aplicação financeira.

8. FORMA DE COBRANÇA

As prestações de amortização serão mensais, para as empresas dos setores de indústria, comércio e de prestação de serviços, e mensais, semestrais ou anuais, para as operações do setor agropecuário, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês, semestre ou ano subseqüente ao do término do prazo de carência.

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subseqüente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

O Agente Financeiro poderá estabelecer outros encargos, livremente pactuados com a Beneficiária Final, inclusive o direito de exigir desta os juros de mora decorrentes do atraso do pagamento.

O Agente Financeiro não poderá, no entanto, estabelecer obrigações para a Beneficiária Final que, a título de reciprocidade, constituam, direta ou indiretamente, elevação da Remuneração Total estabelecida pelo BNDES.

8.1. Operações em TJLP

Para as operações cujo Custo Financeiro for a **TJLP**, será observado o seguinte:

8.1.1. Juros: Os juros, aí considerados o Custo Financeiro e a Remuneração Total, serão calculados e apurados observada a sistemática descrita nos itens a seguir:

8.1.1.1. O montante correspondente à parcela da TJLP que exceder a 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência do contrato e no seu vencimento ou liquidação e apurado mediante a incidência do Termo de Capitalização – TC, definido conforme fórmula abaixo, sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^n/360 - 1, \text{ sendo:}$$

- TC - termo de capitalização;
TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e
n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor do Contrato.

O montante referido neste item, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas de principal.

8.1.1.2. A Remuneração Total acrescida de 6% (seis por cento) ao ano ou da própria TJLP, quando esta for inferior ou igual a 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor nas datas de exigibilidade dos juros ou na data de vencimento ou liquidação do contrato, considerado, para cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas; o montante apurado será exigível sempre no dia 15 (quinze), observados os períodos abaixo, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação do contrato:

- a)** trimestralmente durante o prazo de carência e mensalmente durante o período de amortização, para operações com periodicidade mensal; e
- b)** semestral ou anualmente, tanto durante o período de carência como para o período de amortização, para operações com periodicidade semestral ou anual, respectivamente.

8.1.2. Alteração do Critério Legal de Remuneração dos Recursos: Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista no item 6.1 poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, aos Agentes Financeiros.

8.2. Operações em Cesta de Moeda

Para as operações cujo Custo Financeiro for a **Variação da Unidade Monetária do BNDES - UMBNDES** acrescida dos encargos da Cesta de Moedas, será observado o seguinte:

8.2.1. Atualização do Valor da Dívida: O saldo devedor do Agente Financeiro, aí incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões e demais encargos, será atualizado diariamente pela média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES, em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas, apurada segundo os seguintes critérios:

8.2.1.1. Diariamente, o BNDES levantará a posição de seu passivo exigível em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse em condições específicas, para efeito de determinação das ponderações a serem aplicadas às correções cambiais;

8.2.1.2. Com base na posição do passivo levantada nos termos acima definidos, será apurada, diariamente, a média ponderada das correções cambiais, levando-se em conta as cotações de fechamento, para venda, das moedas estrangeiras, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, no dia anterior.

8.2.2. Juros: A Remuneração Total será acrescida à taxa variável reajustada trimestralmente no dia 16 (dezesseis) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com base no custo médio ponderado de todas as taxas e despesas incorridas pelo BNDES na captação de recursos em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse em condições específicas, no trimestre civil imediatamente anterior ao mês de reajuste da referida taxa. Os juros serão calculados dia a dia, pelo sistema proporcional, sobre o saldo devedor atualizado e exigíveis sempre no dia 15 (quinze), trimestral, semestral ou anualmente, durante o prazo de carência, e, mensal, semestral ou anualmente, durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação da dívida.

8.2.3. Imposto de Renda: O Agente Financeiro reembolsará o BNDES das despesas incorridas com o Imposto de Renda, mediante pagamento de uma percentagem sobre a taxa variável a que se refere o item 8.2.2, correspondente à taxa média ponderada do Imposto de Renda devido sobre os encargos remetidos pelo BNDES aos credores de recursos externos sem vinculação a repasses em condições específicas, no trimestre civil que antecede o mês de reajuste desta percentagem, a ser apurada, reajustada e exigido o reembolso nas mesmas épocas dos juros acima referidos.

A média ponderada acima mencionada será publicada no Diário Oficial da União (Seção 3) nos dias 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) de cada mês e as taxas de juros e de Imposto de Renda acima referidas serão publicadas no mesmo órgão oficial no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro; caso não seja editado o Diário Oficial da União nas datas acima, as publicações serão efetuadas na primeira edição subsequente daquele órgão oficial.

8.3. Operações em Dólar Norte-Americano

Para as operações cujo Custo Financeiro for a **Variação do Dólar Norte-Americano acrescida dos encargos da Cesta de Moedas**, será observado o seguinte:

8.3.1. Atualização do Valor da Dívida: O saldo devedor do Agente Financeiro, aí incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, reembolso de despesa com Imposto de Renda, outras despesas, comissões e demais encargos, será atualizado diariamente pelo índice de variação da taxa de câmbio, para venda, do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil e disponível no SISBACEN (transação “consultas às taxas de câmbio”, opção “cotações para contabilidade”).

8.3.2. Juros: A Remuneração Total será acrescida à taxa variável reajustada trimestralmente no dia 16 (dezesseis) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com base no custo médio ponderado de todas as taxas e despesas incorridas pelo BNDES na captação de recursos em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse específico, no trimestre civil imediatamente anterior ao mês de reajuste da referida taxa de juros.

8.3.2.1. Os juros serão calculados dia a dia, pelo sistema proporcional, sobre o saldo devedor atualizado, exigíveis no dia 15 (quinze), trimestral, semestral ou anualmente, durante o prazo de carência, e, mensal, semestral ou anualmente, durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação da dívida;

8.3.2.2. As taxas variáveis reajustadas trimestralmente referidas no item 8.3.2 serão publicadas, pelo BNDES, no Diário Oficial da União (Seção 3), no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela data.

8.3.3. Imposto de Renda: Reembolso de despesa com o Imposto de Renda, mediante pagamento de uma percentagem sobre a taxa variável equivalente ao custo médio ponderado de todas as taxas e despesas incorridas pelo BNDES na captação de recursos em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse em condições específicas, referida no item 8.3.2, correspondente à taxa média ponderada do Imposto de Renda devido sobre os encargos remetidos pelo BNDES aos credores de recursos externos sem vinculação a repasse em condições específicas, no trimestre civil que antecede o mês de reajuste desta percentagem, a ser apurada, reajustada e exigido o reembolso nas mesmas épocas dos juros a que se refere o item 8.3.2.

8.3.3.1. A taxa média ponderada do Imposto de Renda referida no item 8.3.3 será publicada, pelo BNDES, no Diário Oficial da União (Seção 3), no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho ou outubro de cada ano ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela data.

9. ENCARGOS MORATÓRIOS

9.1. Em caso de inadimplemento financeiro do Agente Financeiro, o BNDES cobrará encargos moratórios, nos termos do disposto nos artigos 42 e seguintes das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”.

9.1.1. Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo:

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1	1%
2	2%
3	3%
4	4%
5	5%
6	6%
7	7%
8	8%
9	9%
10 ou mais	10%

9.1.2. O saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de até 10% (dez por cento), será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, e atualizado, quando for o caso, de acordo com o índice constante do contrato.

No caso de obrigação financeira com previsão de capitalização de encargos, a forma de cálculo descrita no parágrafo acima será aplicada, somente, para a parcela dos encargos de inadimplemento que vier a exceder a parte capitalizável.

9.1.3. O Agente Financeiro inadimplente ficará, ainda, sujeito ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da pena convencional a que se refere o item 9.1.1 que serão calculados, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

9.2. Conforme disposto no artigo 47 das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”, na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não-financeira, o Agente Financeiro ficará sujeito a multa de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor corrigido de principal e encargos, a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado pelo BNDES, nas normas regulamentares, para cumprimento da obrigação ou através de notificação judicial ou extrajudicial.

Se ocorrer descumprimento de obrigação não-financeira, na hipótese prevista no artigo 18, parágrafo segundo, das “Disposições”, a multa será calculada sobre o valor recebido antecipadamente pelo BNDES, corrigido de acordo com o artigo 14 das “Disposições”.

10. VENCIMENTO ANTECIPADO DO FINANCIAMENTO

10.1. Sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES” e da comunicação ao Ministério Público, para os efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, ocorrerá o vencimento antecipado do contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de não realização do projeto objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa da prevista no instrumento formalizador da operação, nos termos do disposto no artigo 47-A das citadas “Disposições”, ficando o Agente

Financeiro sujeito à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos recursos não aplicados na forma contratualmente ajustada, substituindo os encargos financeiros contratuais pela aplicação, sobre o saldo devedor já acrescido da multa de que se trata, do percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento) dos Certificados de Depósitos Interbancários – CDI, informados pela CETIP, verificados no período de inadimplemento, a partir da(s) data(s) em que os recursos foram liberados ao Agente Financeiro até a data da efetiva liquidação do débito.

10.2. Ocorrerá, também, o vencimento antecipado do instrumento contratual, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso:

- 10.2.1.** No caso de Beneficiária pessoa física, na data da diplomação da Beneficiária como Deputado(a) Federal ou Senador(a), pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II;
- 10.2.2.** No caso de Beneficiária pessoa jurídica, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerce função remunerada na Beneficiária, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II.
- 10.2.3.** Nos casos previstos nos itens 10.2.1 e 10.2.2, não haverá incidência de encargos de inadimplemento desde que o pagamento da dívida ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento financeiro.

11. NORMAS DE REGÊNCIA

Além das Políticas Operacionais do BNDES, das Condições Gerais Reguladoras das Operações da FINAME e demais normativos emitidos pelo BNDES/FINAME, aplicam-se às operações realizadas ao amparo desta Circular, no que couber, as “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”.

Em Programas específicos estabelecidos por meio de normativos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelo BNDES, poderão ser determinados condições, critérios e procedimentos operacionais diferentes dos estabelecidos na presente Circular.

12. VIGÊNCIA

Esta Circular e seus respectivos Anexos entram em vigor no dia 19.06.2006.

As operações protocoladas no BNDES previamente à contratação, para aprovação a partir de 19.06.2006 e até 18.08.2006, poderão ser apresentadas tanto na Condição Operacional PO2004/03 quanto na Condição Operacional PO2006/06. A partir de

19.08.2006, no entanto, deverão ser, necessariamente, apresentadas na Condição Operacional PO2006/06.

As operações protocoladas no BNDES previamente à contratação e aprovadas na Condição Operacional PO2004/03, poderão ser contratadas até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação da operação pelo BNDES.

No período de 19.06.2006 a 18.08.2006, as operações contratadas antes de protocoladas no BNDES, para aprovação, poderão ser contratadas tanto na Condição Operacional PO2004/03 quanto na Condição Operacional PO2006/06. A partir de 19.08.2006, no entanto, deverão ser necessariamente contratadas na Condição Operacional PO2006/06.

As operações contratadas nos termos do parágrafo acima, na Condição Operacional PO2004/03, deverão ser protocoladas no BNDES, para aprovação, até 31.10.2006.

As operações na Linha de Financiamento CP IMPORTAÇÃO, somente poderão ser protocoladas no BNDES a partir do dia 21.08.2006.

Ficam revogadas a Circular nº 186, de 02.04.2004 e as Cartas-Circulares a seguir relacionadas:

- . Carta-Circular nº 05/2004, de 29.04.2004
- . Carta-Circular nº 22/2004, de 26.07.2004
- . Carta-Circular nº 25/2004, de 02.08.2004
- . Carta-Circular nº 39/2004, de 31.08.2004
- . Carta-Circular nº 52/2004, de 17.11.2004
- . Carta-Circular nº 06/2005, de 24.03.2005
- . Carta-Circular nº 07/2005, de 24.03.2005
- . Carta-Circular nº 13/2005, de 28.04.2005
- . Carta-Circular nº 14/2005, de 28.04.2005
- . Carta-Circular nº 15/2005, de 28.04.2005
- . Carta-Circular nº 25/2005, de 06.06.2005
- . Carta-Circular nº 46/2005, de 05.09.2005
- . Carta-Circular nº 48/2005, de 29.09.2005
- . Carta-Circular nº 49/2005, de 29.09.2005
- . Carta-Circular nº 59/2005, de 17.10.2005
- . Carta-Circular nº 63/2005, de 21.10.2005

- . Carta-Circular nº 63/2005, de 21.10.2005
- . Carta-Circular nº 13/2006, de 06.06.2006.

Cláudio Figueiredo Coelho Leal
Superintendente Substituto
Área de Operações Indiretas
BNDES

RELAÇÃO DE ANEXOS À CIRCULAR N° 191, DE 14.06.2006

- Anexo I - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS
- Anexo II - DECRETO N° 2.233, DE 23.05.1997
- Anexo III - PROGRAMA DE DINAMIZAÇÃO REGIONAL – PDR
- Anexo IV - QUADRO DE REMUNERAÇÃO TOTAL – PRODUTO BNDES AUTOMÁTICO – CONDIÇÃO OPERACIONAL PO2006/06
- Anexo V - FICHA RESUMO DA OPERAÇÃO - FRO
- Anexo VI - PEDIDO DE LIBERAÇÃO - PL
- Anexo VII - COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
- Anexo VIII - PROPOSTA DE ADITIVO À FICHA RESUMO DE OPERAÇÃO
- Anexo IX - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA CONTRATAÇÃO (TJLP)
- Anexo X - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA CONTRATAÇÃO (CESTA)
- Anexo XI - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA CONTRATAÇÃO (DÓLAR)
- Anexo XII - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA CONTRATAÇÃO (IMPORTAÇÃO - CESTA)
- Anexo XIII - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA CONTRATAÇÃO (IMPORTAÇÃO - DÓLAR)
- Anexo XIV - DECLARAÇÃO (NOS CASOS DE OPERAÇÕES GARANTIDAS POR PENHOR DE DIREITOS CREDITÓRIOS)
- Anexo XV - DECLARAÇÃO VEDAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 54, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PJ
- Anexo XVI - DECLARAÇÃO VEDAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 54, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PF
- Anexo XVII - RELATÓRIO DE SITUAÇÃO DA OPERAÇÃO